

INFORMATIVO PA Nº 1: LICENÇA-PRÊMIO

(atualizado até nov/2016)

Atenção: a compilação abaixo foi elaborada apenas como referência para facilitar a busca de pareceres sobre questões principais examinadas pela Procuradoria Administrativa. Não substitui a leitura dos precedentes indicados nem a pesquisa de outros. Pode conter falhas e omissões que serão corrigidas em futuras versões do documento.

ABRANGÊNCIA DO DIREITO

Direito não estendido a celetistas em geral.

PA 200/2008, PA 180/2007, PA-3 nº 172/1999, PA-3 nº 1/1998, PA-3 nº 37/1992, PA-3 nº 199/1991

Viabilidade da fruição por servidor em estágio probatório, mas sem contagem do período para fins de aquisição de estabilidade

PA 157/2010, AJG 0799/2004

AFASTAMENTOS

Afastamentos para órgãos da Administração Direta do Estado, autarquias e outros Poderes ensejam cômputo de tempo para todos os fins, não configurando interrupção para a formação de blocos de licença-prêmio (art. 76 do EFP); já os afastamentos a outros entes federados ou entidades privadas da Administração Indireta paulista (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações) possibilitam contagem apenas para efeito de concessão de adicionais temporais, aposentadoria e disponibilidade (art. 81, I, EFP).

PA 125/2005 (adendo do PGE), PA 79/2010, PA 133/2006, GPG-Cons 84/2009 e 52/2011, PA 30/2016

CONVERSÃO EM PECÚNIA

Admissível a conversão de apenas uma única parcela de 30 dias de licença-prêmio por ano, mesmo que o interessado possua mais de um período aquisitivo completado (art. 54 da LCE 1080/2008 e dispositivos similares).

PA 8/2016 (despacho de desaprovação da Chefia da PA)

Autorização prevista no art. 14 da LCE 1079/2008 não restará prejudicada na hipótese de, após a aposentadoria no cargo efetivo, o servidor permanecer no exercício do cargo em comissão que titulariza.

PA 34/2012, PA 178/2009

Autorização prevista no art. 14 da LCE 1079/2008 pressupõe esteja o servidor em atividade em um dos órgãos das Secretarias da Fazenda ou do Planejamento e passar pelo primeiro período de avaliação para fins de Bonificação por Resultados. PA 199/2010.

Autorização prevista no art. 14 da LCE 1079/2008 não se estende aos servidores que exercem exclusivamente cargo em comissão; já os admitidos pelo regime jurídico da Lei 500/1974 têm direitos idênticos ao titular de cargo efetivo, no que diz respeito à conversão em pecúnia.

PA 133/2009, PA 34/2012

Conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados por opção do servidor não está sujeita à incidência de imposto de renda.

PA 9/2010 (parcialmente aprovado)

Conversão em pecúnia de que trata a LCE 1.080/2008 abrange apenas períodos aquisitivos que se completaram a partir da data de vigência da lei, ou seja, 18.12.2008 (exegese do art. 55, caput).

PA 209/2009, PA 174/2009, PA 168/2009

Demissão de servidor não obsta, por si só, a conversão em pecúnia, pois a exigência de efetivo exercício não diz respeito ao momento do pagamento.

Parecer PA 7/2014

Distinção entre conversão em pecúnia e indenização.

PA-3 229/99 (despacho aditivo da Chefia da PA-3), PA 7/2014

FRUIÇÃO

É a regra, porque a licença-prêmio não constitui vantagem de ordem pecuniária, razão por que tanto a conversão em pecúnia como a indenização são excepcionais e decorrem de situações taxativamente previstas.

PA 178/2009; PA 14/2015 (despacho da Chefia da PA).

Inviável a fruição de benefício concedido por outro Poder do Estado, o que não obsta, entretanto, o cômputo do correspondente tempo de serviço para formação de novo bloco aquisitivo.

PA 3/2007, PA-3 143/1997

FRUIÇÃO INDEVIDA

Impossibilidade de convalidação de autorização verbal de fruição.

PA 42/2014 (despacho de desaprovação da Chefia)

Possibilidade de compensar-se o tempo de fruição indevida com os novos blocos de licença-prêmio a serem formados.

PA 7/2016, PA 43/2014, PA 133/2006, PA 15/2003

FRUIÇÃO INTERROMPIDA

Gozo do benefício interrompido pelo advento da concessão da licença para tratamento da saúde. Impossibilidade material de fruição dos benefícios.

PA 45/2015

Gozo do benefício interrompido pelo advento da licença-gestante. Impossibilidade material de fruição dos benefícios.

PA-3 11/2001

INDENIZAÇÃO

Beneficiário de servidor falecido pode requerer o pagamento das indenizações de férias ou licença-prêmio não usufruídas a qualquer tempo, desde que observada a prescrição quinquenal, não subsistindo o prazo de noventa dias da data do óbito (artigo 2º do Decreto Estadual nº 25.353/1986). A LCE nº 1.048/2008 regulou inteiramente a matéria disciplinada no Decreto nº 25.353/1986.

PA 164/2008 (despacho da Sub ao propor a aprovação parcial), PA 73/2010 (despacho de desaprovação do PGE Adjunto), PA 48/2011

Indenização da hipótese do artigo 2º das DDTT da LCE nº 1.048/2008 prescinde do requerimento do gozo da licença-prêmio ainda em atividade.

PA 204/2009 (despacho de desaprovação da Chefia), PA 97/2013

Inviável na hipótese de servidores que retornam de cargos em comissão, dos quais exonerados *ex officio*, para funções-atividades regidas pela Lei nº 500/74.

PA 33/2012

Inviável na hipótese de investidura do servidor em outro cargo comissionado na Administração estadual. Ao retornar ao serviço público, o servidor faz jus ao cômputo do tempo de serviço estadual anteriormente prestado para todos os fins (art. 76 EFP c.c. Súmula 21, PGE).

PA 32/2014, PA 47/2012, PA 269/2007, PA-3 nº 145/2001

Reforma de militar *ex officio* decorrente de agregação por invalidez ou incapacidade física temporária pode ser equiparada à aposentadoria por invalidez permanente para os fins do artigo 3º da LCE nº 1.048/2008.

PA 24/2012

Responsabilidade civil objetiva da Administração quando efetivamente cria óbice ao exercício do direito (art. 37, § 6º, CF).

PA 20/2016, PA 54/2013, PA 312/2003, PA 128/2003, PA-3 nº 24/2002 (desaprovado)

Sucessores previstos na lei civil somente têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor titular do direito na falta dos beneficiários (artigo 3º LCE nº 1.048/2008 c.c. art. 3º, I, LCE nº 1.199/2013).

PA 22/2015, PA 16/2015 (despacho Chefia da PA ao propor parcial aprovação), PA 61/2008, PA 140/2005

Taxativas as hipóteses elencadas no artigo 3º da LCE nº 1.048/2008.

PA 14/2015, PA 15/2013, PA 48/2012, PA 204/2009

Viável quanto aos períodos de licença-prêmio vencidos até 31/12/1985 e não usufruídos, desde que respeitado o prazo de 60 dias contados da data em que completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária (artigo 2º da DDTT, Decreto nº 25.013/86).

Precedentes: PA 92/2014, PA 195/2010

PERÍODO AQUISITIVO

Penalidade administrativa opera a interrupção da contagem do bloco aquisitivo (exegese do caput do artigo 209, EFP).

PA 307/2005, PA-3 nº 03/1996

Período de desincompatibilização eleitoral não é computável para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio.

PA 6/2016, PA 43/2011

Súmula 21, PGE: cômputo do período em que o servidor prestou serviços à entidade autárquica, não se estendendo tal entendimento à Fundação PROCON.

PA 22/2016

Viável a soma de diversos blocos de tempo com interrupção superior a 30 dias no caso de vínculos funcionais distintos, não se configurando o caso de interrupção do artigo 209 do EFP.

PA 125/2005 (adendo do PGE), PA-3 nº 53/1996

PERÍODO MÍNIMO DE FRUIÇÃO

Composição de parcelas de licença-prêmio referentes a blocos aquisitivos distintos, para computar-se o mínimo de 15 dias de fruição (art. 213, I, EFP). Inviável por falta de amparo legal.

PA 59/2012

REQUERIMENTO

Inviável a indenização se não houve requerimento de gozo anterior à aposentadoria voluntária, importando em renúncia ao respectivo direito.

PA-3 nº 140/2001, SUBG 29/1999

Requerimento extemporâneo: não pode ser conhecido requerimento de autorização de gozo de licença-prêmio de período pretérito.

PA 50/2014

Requerimento de indenização com base no Decreto nº 25.013/86: poderá ser apresentado conjuntamente ou após o requerimento da aposentadoria, mas sempre antes da efetivação desta (exegese do artigo 2º).

PA 60/2008 (parcialmente aprovado), PA 304/2007 (despacho da Subprocuradoria Geral da Consultoria)